



PROJETO DE LEI Nº 7.813/2017

Dispõe sobre a avaliação e o aproveitamento de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica em terras indígenas, de que tratam os artigos 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal, e sobre a implantação de sistemas de transmissão de energia elétrica em terras indígenas, associados ou não a empreendimento hidrelétrico localizado em terras indígenas.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 1º do art.3º do PL n.º 7.813, de 2017.

Art.3º -.....

§1º - As atividades de avaliação, aproveitamento de potencial hidráulico para fins de geração de energia elétrica e instalação de sistema de transmissão de energia elétrica em terras indígenas se submetem às seguintes condições:

I - quando não houver alternativa técnica, econômica, social e ambiental, devidamente comprovada.

II -quando as atividades submetidas à consulta tenham sido acordadas pela comunidade indígena afetada;

III - quando a área a ser atingida não for ocupada por grupo indígena isolado ou recém-contatado;



IV - quando a área de influência direta não comprometa a sobrevivência física e cultural da comunidade indígena afetada, conforme indiquem os estudos técnicos prévios;

V - Quando a Terra Indígena afetada estiver demarcada e homologada e os eventuais ocupantes não indígenas tenham sido removidos;

VI – Se submetem presente lei as atividades, ainda que localizadas fora de terra indígena, tenham reflexos diretos e indiretos sobre a comunidade afetada, conforme demonstrado por laudo antropológico e ambiental;

VII - Quando os estudos técnicos de implantação das atividades contemplem medidas para a restauração do ambiente físico e natural da área de influência direta após a vida útil dos empreendimentos e de suas instalações;

VIII- Quando assegurados os pagamentos à comunidade afetada por direito de participação nos resultados econômicos do aproveitamento hidráulico e da instalação de sistema de transmissão de energia elétrica, na razão de 3% (três por cento) a serem efetuados anualmente;

IX - Quando assegurado o pagamento de indenização de faixas de servidão por restrição de uso aos índios, necessárias a instalação da infraestrutura prevista, estruturas de apoio como canteiros de obras, instalação de prédios, alojamentos, vias de acesso, usina e do sistema de transmissão de energia elétrica.

X – Os recursos financeiros de que tratam os incisos VIII e IX serão geridos e administrados pela comunidade afetada sob a assistência do órgão federal de proteção aos índios, assegurada a fiscalização do Tribunal de Contas da União;

XI – As atividades de que tratam a presente lei se submetem a prévio licenciamento ambiental nos termos da legislação vigente, e a parecer



favorável do órgão de proteção aos índios, devidamente fundamentado em laudo antropológico.

Justificação

O projeto de lei em exame, tal como originalmente proposto, não atende ao comando constitucional que exige condições específicas para que as atividades de aproveitamento de potencial de geração de energia elétrica e instalação de sistema de transmissão de energia elétrica se realizem em terras indígenas.

O projeto de lei é bastante limitado. Ao só dispor sobre o pagamento do direito de participação nos resultados econômicos das atividades, trata das autorizações para avaliação de potenciais hidráulicos, para a implantação do empreendimento hidrelétrico e do sistema de transmissão de energia elétrica.

Os parâmetros previstos no inciso I do parágrafo primeiro do art.3º apresentam-se sem sentido ou lógica. O número de indivíduos que comporiam as comunidades só importaria para fixação dos valores a serem pagos, não sendo considerado durante o tempo da vida útil do empreendimento. Na mesma linha, o percentual a ser pago é fixado em termos de limite máximo, solução que admite a hipótese de pagamento próximo a zero, com a agravante de ser permanente durante a vida útil do empreendimento independente do crescimento da população da comunidade afetada.

Segue que entre os mencionados parâmetros o projeto estabelece a estimativa de despesas de saúde, educação e segurança. Tal referência pressupõe que o Poder Público gasta na assistência aos índios conforme estabelecido nas leis orçamentárias. Ora, esse critério, se adotado resultaria em prejuízo às comunidades, em razão dos percentuais reduzidos que o Governo impõe ao atendimento dessas despesas, ordinariamente.

Para suprir as limitações das condições específicas mencionadas oferecemos a presente emenda. A mesma observa a exigência de que as comunidades indígenas sejam ouvidas previamente, implicando tal providência não em mera escuta, mas em consulta efetiva, sendo esse o sentido da expressão constitucional “**ouvidas as comunidades afetadas**” constante do parágrafo 3º do art. 231 da Constituição Federal, ao qual se soma o art. 6 da



Convenção n.169 da OIT relativa aos Povos Indígenas e Tribais, que dispõe nos itens 1 e 2:

“1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;”

.....

“2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.”

Cumprir lembrar que a **Convenção 169** ingressou em nosso ordenamento jurídico ao ser ratificada pelo Brasil em 2002, mediante aprovação do Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n. 143, de 20/06/2002, e mediante Decreto Presidencial n. 5.051, de 19/04/2004. Desta forma, a regras favoráveis aos índios previstos nesta norma constituem garantia individual e, por consequência do disposto no art. 60, inciso IV da Constituição Federal, constituem cláusula pétrea, que o Projeto de Lei ofende, ao não prevê regra de consulta aos índios.

A emenda eleva a 3% o percentual a ser pago a título de participação nos resultados econômicos do aproveitamento do potencial hidráulico para fins de geração de energia elétrica, independentemente do número de indivíduos que compõem a comunidade afetada, tampouco importando a estimativa de despesas nas áreas de educação, saúde e segurança.

Vale ressaltar que a expressão **“participação nos resultados econômicos”** deve ser compreendida como participação nos lucros, não sendo razoável que sócios das concessionárias possam auferir dividendos que podem variar de 3% (três por cento) a 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido conforme as ações que detenham, segundo dispõe a Lei das S.A tomada aqui como inspiração.

Na mesma linha, não é razoável que se queira pagar 1% aos índios enquanto se paga 6,25% à União, Estados e Municípios a título de



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Erika Kokay

Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos em razão dos mesmos empreendimentos hidrelétricos.

A emenda supre, ainda, a lacuna do projeto de lei quanto à indenização das comunidades indígenas pelo estabelecimento de faixas de servidões quem venham ser necessárias em razão de obras de infraestrutura e estruturas de apoio. A emenda, igualmente, estabelece um parâmetro quanto ao porte do empreendimento possível de ser implantado em terra indígena. No caso, considera-se o risco da sobrevivência física e cultural da área afetada a ser aferido mediante laudo técnico.

Quando à gestão e administração dos recursos financeiros a serem pagos aos índios, modifica-se o texto original por este se constituir em uma impropriedade. Tais recursos são bens pertencentes à comunidade afetada pelo empreendimento, devendo ela própria gerir esses recursos.

São essas as razões para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em ___ de _____ de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**